

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

EUDES VITOR BEZERRA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; Fernando Gustavo Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-893-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”, reunido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no terceiro dia do evento, ou seja, 26/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO DE ROBERT ALEXY NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Apresentado pelos Autores Amailton Rocha Santos e Wiane Joany Batalha Alves;

2º) A EXPERIÊNCIA DOS JUÍZES LEIGOS NO JUIZADO ESPECIAL NUMA PERSPECTIVA DE JURISDIÇÃO POPULAR: A POSSIBILIDADE DE ARBITRAGEM E A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA. Apresentado pela Autora Simone Cristine Araújo Lopes;

3º) A INCORPORAÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS E A TEORIA DA PONDERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelo Autor Jefferson David Asevedo Ramos;

4º) A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO. Apresentado pela Autora Talissa Maciel Melo;

5º) A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL, SOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. Apresentado pelo Autor Thiago Luann Leão Nepomuceno;

6º) GESTÃO PROCESSUAL A PARTIR DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENDÊNCIAS, PERSPECTIVAS E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUDICIÁRIO MARANHENSE. Apresentado pelos Autores Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Gustavo Luis De Moura Chagas;

7º) ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA PESSOAS VULNERÁVEIS EM BRUMADINHO. Apresentado pelos Autores Fabiola Modena Carlos e Diego Bianchi de Oliveira;

8º) DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO CRIMINAL EM FAVOR DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Apresentado pela Autora Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes;

9º) UM SISTEMA EM CRISE: A POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSEQUÊNCIAS SOBRE O JUDICIÁRIO. Apresentado pelos Autores Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino;

10º) ESTADO EM JUÍZO: A ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COMO PARTE DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Paulo Vitor Gonçalves Vieira Kammers e Claudia Maria Barbosa;

11º) A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES. Apresentado pela Autora Amanda Ferreira Nunes Rodrigues;

12º) JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ESPANHA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES. Apresentado pela Autora Maria José Carvalho de Sousa Milhomem;

13º) IMITES PROFISSIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM OS JUÍZES E AS PROFISSÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Gabriela Vidor Francisco, Vinny Pellegrino Pedro e Vladimir Brega Filho;

14º) O ACESSO À JUSTIÇA E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PÓS PANDEMIA DO COVID-19. Apresentado pelo Autor Jolbe Andres pires mendes;

15º) O ATIVISMO JUDICIAL E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS. Apresentado pelo Autor Arthur Lachter;

16º) O ESTELIONATO NA ADVOCACIA MEDIANTE A PRÁTICA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: violação ao código de ética e à integridade da profissão; um risco as Instituições do Sistema de Justiça. Apresentado pelos Autores Eudes Vitor Bezerra; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Gabriel Hapeccmann Farias Torres Costa;

17º) O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA JURISDIÇÃO SUSTENTÁVEL. Apresentado pelos Autores Joselito Corrêa Filho e Magno Federici Gomes;

18º) O PAPEL DO ADVOGADO NA PROMOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS FAMILIARES. Apresentado pelas Autoras Sofia Brunheroto Nehmeh, Julio Cesar Franceschet e Aline Ouriques Freire Fernandes;

19º) OS JUDICIÁRIOS NA AMÉRICA LATINA: REFORMAS E INFLUÊNCIAS PARA FORMAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL. Apresentado pela Autora Teresa Helena Barros Sales;

20º) PERSPECTIVAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA: LITIGIOSIDADE REPETITIVA E DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelas Autoras Ana Clara Baggio Violada e Ana Claudia Rossaneis;

21º) TAXA DE REVERSIBILIDADE E GESTÃO JUDICIÁRIA: ESTUDO DE CASO NA ÁREA RECURSAL FISCAL. Apresentado pela Autora Luciana Yuki Fugishita Sorrentino; e,

22º) Desafios e Potenciais da Advocacia Pública no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas. Apresentado pelo Autor Sérgio Laguna Pereira.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos

tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possíveis soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional, no que tange ao acesso à justiça, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão da política judiciária, gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Profª. Dra. Claudia Maria Barbosa (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA e IDEA São Luís/MA)

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr (Centro Universitário Curitiba)

ESTADO EM JUÍZO: A ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COMO PARTE DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA

STATE IN COURT: THE ADOPTION OF ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION METHODS AS PART OF A NATIONAL JUSTICE POLICY

Paulo Vitor Gonçalves Vieira Kammers ¹

Claudia Maria Barbosa ²

Resumo

Políticas públicas são imprescindíveis para assegurar os valores do Estado Democrático de Direito, tal qual a justiça. O acesso à justiça, aliás, não se trata da mera possibilidade de ajuizar uma ação, mas de obter uma reparação ou assegurar um direito em tempo razoável. Contudo, pesquisa recente do Conselho Nacional de Justiça mostra que, ao mesmo tempo em que o Estado é o responsável pela prestação do serviço jurisdicional, também é o maior litigante. Deste modo, constitui objetivo do presente trabalho analisar de maneira crítica, por meio do método dedutivo, as características de uma política nacional de justiça direcionada ao desenvolvimento do acesso à justiça sob a ótica da adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias em litígios envolvendo o Estado como forma de reduzir o congestionamento do Poder Judiciário. Ao final, conclui-se que os meios alternativos de resolução de controvérsias nas controvérsias em que o Estado é parte são uma importante ferramenta na construção de uma política nacional judiciária e, conseqüentemente, na otimização da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Política pública, Justiça, Estado, Meios alternativos de resolução de controvérsias, Administração pública

Abstract/Resumen/Résumé

Public policies are essential to ensure the values of the Democratic Rule of Law, such as justice. Access to justice, in fact, is not merely about the possibility of filing a lawsuit, but of obtaining redress or securing a right in a reasonable time. However, recent research by the National Council of Justice shows that, at the same time as the State is responsible for providing the judicial service, it is also the largest litigant. Therefore, the objective of this paper is to critically analyze, through the deductive method, the characteristics of a national justice policy aimed at developing access to justice through the adoption of alternative dispute resolution methods in disputes involving the State as a way to reduce congestion in

¹ Mestrando e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Integrante do Grupo de Pesquisa Justiça, Democracia e Direitos Humanos da PUCPR

² Professora titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-doutorado na York University, Canadá e na Universidade de Coimbra, Portugal. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

the Judiciary. In the end, it is concluded that alternative dispute resolution methods in disputes where the State is involved are an important tool in the construction of a national judicial policy and, consequently, in the optimization of judicial provision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Justice, State, Alternative dispute resolution methods, Public administration

1 - INTRODUÇÃO

Segundo Felipe de Melo Fonte (2013, p. 104), no exercício da cidadania, o indivíduo deve ter “acesso a certos bens, como educação, saúde e moradia, sem os quais será prejudicada sua capacidade de se autodeterminar, de realizar os valores comunitários e de participar ativamente nas discussões públicas”.

Ocorre que muitas vezes, por inúmeras razões, o acesso a tais bens encontra algum óbice, razão pela qual se torna necessário acionar o Poder Judiciário em busca de justiça. Além disso, o desempenho de atividades cotidianas impõe a busca pela prestação do serviço jurisdicional.

Entretanto, embora tenha tamanha relevância no acesso a inúmeros direitos e pleno exercício da democracia, há pesquisas que apontam a necessidade de aprimoramento do Poder Judiciário brasileiro. A título exemplificativo, Marcelo Roseno de Oliveira (2016, p. 3) destaca que a percepção social da Justiça (Sips-Justiça) aponta uma má avaliação do Judiciário em todos os aspectos analisados: rapidez, acesso, custos, decisões justas, honestidade e imparcialidade.

Nesse contexto, o Estado assume grande relevância para propor alternativas e soluções, uma vez que é o responsável pela prestação do serviço jurisdicional, que ocorre por intermédio do Poder Judiciário¹.

No entanto, é paradoxal pensar que, ao mesmo tempo em que é o responsável pela prestação jurisdicional, o Estado também é o maior usuário do Poder Judiciário. Pesquisas recentes do Conselho Nacional de Justiça (2023) demonstram que o Estado é o maior litigante, tanto no polo ativo quanto no polo passivo.

Deste modo, partindo da premissa que a política pública é o instrumento adequado para enfrentar problemas socialmente relevantes, buscou-se, no contexto de uma implementação de uma política pública endereçada à justiça, analisar de maneira crítica a possibilidade e alguns obstáculos da implementação de uma política nacional de justiça direcionada ao aprimoramento da prestação jurisdicional utilizando os meios alternativos de resolução de controvérsias para o descongestionamento do Poder Judiciário.

¹ Há discussão doutrinária a respeito da possibilidade de caracterização da prestação jurisdicional como serviço público, o que não constitui objeto deste trabalho. Sob essa perspectiva, a análise do serviço de prestação jurisdicional realizada neste trabalho não adentra a controvérsia. Sobre a temática, ver obra de Luciano Migliavacca (2015).

Para tanto, o artigo se divide em três seções principais: a primeira seção analisa o conceito de política pública e investiga os fundamentos de uma política nacional de justiça. A segunda seção tem como ponto focal o Estado em juízo, analisando sua contribuição para o congestionamento do Poder Judiciário, as alternativas existentes e a evolução legislativa e doutrinária a respeito dos entraves à consensualidade em litígios com a Administração Pública.

A terceira seção, se valendo do que foi trabalhado no decorrer do trabalho, estreita sua análise para vislumbrar os caminhos para efetivação de uma política nacional de justiça voltada à consolidação da adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias em litígios com o Estado, assim como outras maneiras de incentivar esta prática, reduzir o congestionamento do Poder Judiciário e, conseqüentemente, otimizar a prestação jurisdicional.

O trabalho desenvolveu-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com método de pesquisa dedutivo, privilegiando-se uma abordagem qualitativa que prioriza fontes teóricas e estudos conceituais e visa o exame analítico da matéria que constitui seu objeto.

2 A POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA

Segundo Eloisa de Mattos Hofling (2001, p. 31), o termo política pública pode ser definido como “o Estado em ação”. Trata-se de uma afirmação interessante, pois é justamente por meio das políticas públicas que o Estado consegue colocar em prática alguns mandamentos estabelecidos pela Constituição Federal.

Maria Paula Bucci (1995, p. 91) afirma que políticas públicas podem ser definidas, de modo geral, como “a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Ana Paula Barcellos (2010, p. 102) acrescenta se tratar de um conceito “abrangente que envolve não apenas a prestação de serviços ou o desenvolvimento de atividades executivas diretamente pelo Estado, como também sua atuação normativa, reguladora e de fomento”.

João Pedro Schmidt (2018, p. 127) propõe, como definição de política pública, um “conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político”. Para o autor, tal conceito consegue descrever alguns aspectos centrais para o estudo do tema, os quais são sintetizados a seguir:

- (i) Ações isoladas, mesmo que importantes, não configuram uma política, que é sempre um conjunto de ações e decisões.
- (ii) Um conjunto de decisões e ações somente compõe uma política quando decorrem da intenção de resolver um problema político; na execução prática a coerência entre as ações pode ser frágil ou mesmo inexistir, mas é preciso que exista uma intencionalidade prévia a congregá-las.
- (iii) As ações podem ser executadas diretamente pelo poder público ou delegadas a organizações sociais ou privadas.
- (iv) Ações de interesse público executadas pela sociedade civil somente constituem uma política pública se integrarem um rol de ações coordenadas pelo Estado; não é necessário que o Estado execute as ações, mas em uma democracia cabe-lhe a função de coordenar e legitimar o processo político.

Infere-se, portanto, que política pública é um conjunto de ações realizadas de maneira ordenada que contam com ao menos uma intervenção Estatal e buscam realizar algum objetivo socialmente relevante.

Impende assinalar que a origem e definição de tal objetivo está intrinsecamente relacionada com o ciclo das políticas públicas, no qual são elencadas cinco fases para entender o surgimento e desenvolvimento de uma política. O ciclo em questão acontece de acordo com a seguinte ordem: (i) percepção e definição do problema; (ii) inserção na agenda política; (iii) formulação; (iv) implementação; e (v) avaliação (Schmidt, 2018, p. 131).

Em síntese, assim que se identifica um problema socialmente relevante que demanda uma solução, ocorre a inserção na agenda pública. Com isso, são elaboradas ações, programas, metas e resultados com o intuito de resolver aludida disfunção, seguido da implementação do programa, o que demanda monitoramento e avaliação para assegurar o cumprimento dos objetivos propostos.

Como se sabe, há políticas públicas voltadas para diversas áreas, como saúde, educação e assistência social, por exemplo. No entanto, pouco se fala a respeito de uma política nacional de justiça, a qual teria como premissa o aprimoramento desse direito fundamental de tanta importância em um Estado Democrático de Direito.

Veja-se que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, logo em seu preâmbulo, afirma que o Estado Democrático é destinado a assegurar, dentre outros valores, a justiça². Carlos Santiso (2003, p. 162) aduz que a eficácia do Estado de Direito depende da

² Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

existência de um Poder Judiciário apto a aplicar a lei de maneira consistente e imparcial, o que certamente passa pela duração razoável do processo e acesso à justiça.

Além disso, o acesso à justiça é considerado como componente do mínimo existencial, nos termos do art. 5º, XXXV³ e LXXIV⁴ da Constituição Federal. Nessa seara, Felipe de Melo Fonte (2013, p. 213) aduz que “o acesso à justiça deve compor o mínimo existencial precisamente porque, sem ele, os indivíduos não teriam meios de garantir seus direitos”.

Assim, o termo justiça, neste trabalho, diz respeito à possibilidade de as pessoas buscarem a tutela jurisdicional para assegurar a manutenção ou reparação de seus direitos, quando violados. Amanda Harzheim, Luciane Stobe e Odisséia Fontana (2023, p. 254) sintetizam este entendimento de maneira clara no trecho destacado a seguir:

Acesso à justiça é acessar a ordem jurídica justa, é obter justiça substancial, e justiça substancial é receber uma solução tempestiva, bem formulada e que melhore a vida em relação ao bem pretendido. ressalta, ainda, que a exagerada valorização da tutela jurisdicional estatal pode levar ao menosprezo do valor de outros meios de pacificação social, o que deve ser evitado.

Além disso, vale destacar a lição de Mauro Capeletti e Bryan Garth (1998, p. 8), os quais sustentam que o sistema de justiça deve ser acessível a todos e, concomitantemente, produzir resultados sociais e individuais justos.

Por isso, tendo em vista que a Constituição Federal reconhece a justiça como valor do Estado Democrático e como parte do mínimo existencial, bem como que somente por meio das políticas públicas que o Estado poderá alcançar os objetivos estabelecidos pela Constituição Federal (Barcellos, 2010, p. 105), infere-se a necessidade de manutenção de uma política nacional de justiça na agenda pública.

Aludida política teria, dentre outras atribuições, identificar problemas na prestação do serviço jurisdicional para implementar ações, programas e projetos aptos a enfrentá-los e minimizar os óbices encontrados para que as pessoas usufruam de um sistema de justiça verdadeiramente eficaz.

Vale dizer, neste momento, que há uma diferença entre serviço público e política pública. Utilizando a educação como exemplo, a oferta de serviços de educação fundamental e média se refere à prestação de um serviço público por parte do Estado. Por outro lado, medidas tomadas pelo

³ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

⁴ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

administrador para universalizar o acesso a este serviço, como o oferecimento de transporte escolar à educandos que vivem em regiões marginalizadas, pode ser considerado uma política pública (Hachem, 2014, p. 524).

Raciocínio semelhante deve ser empregado em relação ao conceito de justiça. O Estado deve realizar a prestação do serviço jurisdicional, que é materializado na resolução de conflitos realizada pelo Poder Judiciário. No entanto, também deve ser mantida uma política nacional de justiça voltada a identificar problemas no sistema de justiça, propor soluções e monitorar os resultados.

Marcelo Roseno de Oliveira (2016, p. 27) destaca que o Judiciário deve construir uma agenda propositiva que não se restrinja à prestação de contas de seus atos, mas seja conduzida “com base em planejamento estratégico, buscando a eficiência dos recursos que administra e a construção de um diálogo sereno e equilibrado com atores e movimentos sociais”.

Em sentido semelhante, convém assinalar a existência de uma divisão doutrinária entre políticas públicas de Estado e políticas públicas de governo. Segundo Caroline Muller Bitencourt (2013, p. 133), as políticas públicas de Estado tendem a ser mais estáveis e perdurar no tempo, além de buscar consolidar a estruturação do próprio Estado. Por sua vez, as políticas públicas de governo têm como objetivo promover “ações pontuais e mais determináveis, visando à garantia dos direitos fundamentais dispostos na Constituição, mas são dotadas de uma maior flexibilidade e especificidade quanto aos seus objetivos”.

Deste modo, quando se fala em uma política nacional de justiça, a qual envolve o monitoramento contínuo do acesso à justiça por parte dos cidadãos no intuito de aumentar sua eficácia, trata-se de uma política de Estado. Contudo, dentro dessa política de Estado devem existir políticas de governo hábeis a solucionar questões específicas. Afinal, não se deve ignorar o fato que as políticas de Estado criam condições mínimas para a implementação das políticas públicas de governo (Aith, 2006, p. 235).

Não é difícil imaginar os desafios e objetivos socialmente relevantes que fariam parte da agenda de uma política nacional de justiça. Nos últimos anos, o Poder Judiciário tem enfrentado uma crise de legitimidade em suas decisões em razão da ausência de legitimação democrática em contraste com seu crescente protagonismo (Rodrigues e Barbosa, 2020, p. 20). Outrossim, Carlos Santiso (2003, p. 8) afirma que os tribunais brasileiros são lentos, distantes, inacessíveis e, por vezes, com indícios de corrupção.

Ante o exposto, levando-se em consideração que as políticas públicas servem à concretização dos valores estruturantes do Estado Democrático de Direito e que a justiça constitui um desses valores, torna-se indispensável a manutenção de uma política nacional de justiça voltada ao enfrentamento dos principais problemas identificados na prestação do serviço jurisdicional.

3. O ESTADO EM JUÍZO

Como se viu, o Estado tem o dever de implementar e monitorar uma política pública voltada à justiça, no intuito de aprimorar a prestação do serviço jurisdicional para todos aqueles que dele utilizam.

No entanto, ao mesmo tempo que o Estado é o responsável pela implementação de uma política judiciária, é o maior usuário do Poder Judiciário. Segundo dados recentes do Conselho Nacional de Justiça-CNJ (2023), o Estado é o maior litigante, tanto no polo ativo quanto no passivo.

No polo passivo, dentre os órgãos estatais que contam com elevado percentual de todos os casos pendentes, merecem destaque o Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério da Fazenda, a Advocacia Geral da União e alguns estados da federação. No polo ativo, por sua vez, quem lidera é o Ministério da Fazenda, seguido da Fazenda Nacional, alguns Municípios e estados.

Da mesma forma, chama a atenção o fato de que a análise dos maiores segmentos de atividade no Relatório do CNJ mostra que “Administração Pública, Defesa e Seguridade Social” é a área com o maior número de casos pendentes. No polo passivo, referido segmento corresponde a 11,64% de todos os processos, ao passo que no polo ativo alcança a impressionante marca de 29,95%.

A principal consequência desse congestionamento do Poder Judiciário é o aumento do tempo médio de duração de um processo. Segundo dados do último ano do Conselho Nacional de Justiça (2023), o tempo médio entre o início do processo até o seu primeiro julgamento é de 719 dias, ou seja, quase dois anos.

Aliás, a baixa celeridade do Poder Judiciário brasileiro é uma das causas do descontentamento da população com tal serviço, bem como é tema frequente de análise nos relatórios divulgados pelo CNJ. Contudo, quando se observa que aquele responsável pela prestação do serviço é o maior litigante, o enfrentamento do problema se torna uma tarefa ainda mais árdua.

Nessa seara, seria incoerente tratar de uma política nacional de justiça sem atribuir a devida relevância ao congestionamento do Poder Judiciário e o paradoxo causado pelo fato que aquele responsável pela implementação de uma política pública de enfrentamento é, igualmente, o maior contribuinte para o problema identificado.

Luciano de Araújo Migliavacca (2015, p. 176) afirma que a duração razoável do processo surge tanto em decorrência do dever de eficiência do Judiciário, que tem fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, quanto como um direito fundamental do indivíduo, com fundamento no artigo 5º LXXVII da Constituição Federal. Desta forma, o autor afirma o seguinte:

A estreita obrigação entre a eficiência e a razoável duração do processo apenas reforça a finalidade precípua do Poder Judiciário em promover a rápida resolução dos conflitos. A complementaridade entre tais elementos endossa a necessidade de prestar a jurisdição em menor tempo possível, o que certamente contrasta com a atual realidade – de evidente letargia na prestação jurisdicional.

Deste modo, uma política nacional de justiça deve observar a demanda pela duração razoável do processo como uma de suas diretrizes, principalmente levando em consideração o cenário atual, em que tal garantia constitucional não vem sendo cumprida de maneira plena.

Uma das alternativas para mitigar o congestionamento do Poder Judiciário seria a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias por parte do próprio Estado. Aliás, é importante destacar que já é possível observar uma tendência no sentido de flexibilizar as regras para a composição por parte do Estado.

Não faz muito tempo desde o período em que predominava um entendimento de que a Administração Pública, em decorrência da supremacia do interesse público e por lidar com interesses indisponíveis, não poderia dirimir conflitos por meio da conciliação, mediação, arbitragem. Segundo Elton Venturi (2016, p. 4), “a imprescindibilidade da adjudicação pública de todo e qualquer conflito envolvendo direitos indisponíveis sempre foi a tônica do sistema de justiça brasileiro”.

Este paradigma começou a ser superado em território brasileiro recentemente, quando começou a se pensar em um sistema de justiça multiportas, fenômeno semelhante ao que ocorreu nos Estados Unidos na década de 1970, quando o colapso do sistema jurisdicional impôs a adoção de mecanismos alternativos para resolver os conflitos (Venturi, 2016, p. 4).

Com isso, ocorreram importantes alterações em diplomas legislativos a fim de incentivar a resolução de controvérsias sem a instauração de um processo judicial. É o caso da reforma da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), que passou a autorizar o uso de aludido procedimento em controvérsias envolvendo o Poder Público, da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e do Código de Processo Civil (Lei nº 13.140/2015), os quais passaram a incentivar a adoção dos métodos alternativos tanto dentro quanto fora do juízo.

Sob essa perspectiva, é importante destacar a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional, atribuindo aos órgãos judiciários, para além da conhecida solução adjudicada mediante sentença, a necessidade de oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias, como a conciliação e a mediação.

Recentemente também sobreveio a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), a qual trouxe um capítulo específico voltado à adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

O que se percebe, portanto, é que a doutrina e a legislação foram superando, gradativamente, o obstáculo da indisponibilidade do interesse público para adoção da consensualidade e meios alternativos de resolução de controvérsias envolvendo o Estado. Isto porque, segundo Alexandre Santos de Aragão (2005, p. 293), a utilização de instrumentos consensuais “não implica uma disponibilidade do interesse público, mas uma determinação do meio mais apto para alcançar os objetivos da lei”.

Em sentido semelhante, Leila Cuéllar e Egon Bockmann Moreira (2018, p. 122) defendem que “O prestígio ao interesse público exige que se evitem os conflitos; mas, caso surjam os impasses, a solução precisa evitar o acesso ao Judiciário – que só pode ser acionado em último caso”.

Luzardo Faria (2022, p. 192) ainda acrescenta que a utilização de ferramentas consensuais e alternativas para a resolução de controvérsias tem o condão de aumentar a qualidade das decisões tomadas, eis que permite vislumbrar um número maior de interesses públicos a fim de decidir qual deve ser o preponderante no caso concreto.

Vale acrescentar que a superação do entendimento de que a indisponibilidade do interesse público é um óbice para adoção da consensualidade na Administração Pública não é exclusividade do Direito Administrativo. A mesma lógica pode, e deve ser empregada em outros ramos do direito em que o Estado está envolvido em litígios em maior frequência, como o Direito Tributário por

exemplo. A adoção dos meios alternativos nas execuções fiscais poderia trazer um alívio aos tribunais, principalmente quando se leva em consideração a existência de mais de 27 milhões de processo desta natureza em trâmite (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Embora se reconheça um avanço no emprego da consensualidade nas demandas envolvendo o Estado, a mera permissão de utilização não é suficiente para alcançar resultados perenes. Para além da necessária mudança de paradigma ocorrida no que se refere à indisponibilidade do interesse público, é necessário implementar uma política nacional de justiça que passe a outorgar primazia aos métodos alternativos de resolução de controvérsias envolvendo o Estado.

4. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COMO COMPONENTE DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA

Ao analisar a possibilidade de adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias no âmbito dos contratos administrativos, Cristiana Fortini e Christiane de Carvalho Stroppa (2022, p. 454) sintetizam essa questão de forma clara quando afirmam que “judicializar implica perda de protagonismo e também de uma solução legitimada pelas partes interessadas na resolução de controvérsia, o que também seria interessante no bojo de uma democracia de cunho participativo”.

Vale acrescentar que, consoante discorrem Amanda Harzheim, Luciane Stobe e Odisséia Fontana (2023, p. 256), não é somente o Estado ou o cidadão que seria beneficiado com tal política, uma vez que “todos saem fortalecidos, em especial a cidadania que, por meio de soluções justas, pode atribuir a tão esperada paz social, um dos alicerces do próprio Estado Democrático de Direito”.

Nesse contexto, é simples discorrer sobre benefícios sentidos no Poder Judiciário ao adotar uma política nacional de justiça que incentive a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias. Entretanto, ainda permanece a questão de como solidificar tal política.

Segundo João Pedro Schmidt (2018, p. 126), “ações isoladas não fazem uma política”. Ou seja, a utilização eventual da arbitragem em demandas envolvendo a Administração Pública, não obstante os benefícios pontuais no cenário em que foi utilizada, não é suficiente para retratar uma política pública. Da mesma forma, autor acrescenta o seguinte:

Uma política compreende um conjunto de ações e iniciativas tendencialmente coerentes entre si, que geralmente envolvem várias áreas. Uma política de geração de emprego, por exemplo, envolve geralmente diversas medidas econômicas como: atração e fomento de empresas, estímulos fiscais, compras governamentais, investimentos públicos em setores que demandam mão de obra (habitacional, automobilístico, energético), garantias de segurança jurídica aos investidores.

Deste modo, para consolidar os meios alternativos de resolução de controvérsias envolvendo o Estado como uma política pública, são necessárias diversas ações, programas e medidas.

Assim, um possível caminho seria o aprimoramento de algo que já vem ocorrendo nos últimos anos: a publicação de diplomas legislativos voltados à temática. Como se sabe, as políticas públicas não envolvem somente programas e projetos, sendo possível dizer que as leis publicadas com o objetivo de estimular a utilização de algum instituto podem ser consideradas políticas públicas da mesma forma.

Tal qual ocorreu no âmbito da licitação e dos contratos administrativos por meio da Lei nº 14.133/2021, a tipificação de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias em outros ramos do direito em que o Estado é um litigante frequente poderia contribuir para a crescente adoção da consensualidade e arbitragem.

Similarmente, a legislação pode servir para tipificar programas elaborados pelo órgão implementador. É o caso, por exemplo, do Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual nº 18.302/2021, o qual estimula, dentre outras práticas, a mediação e a arbitragem, os acordos judiciais e administrativos, a cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa, os negócios jurídicos processuais e a participação de Procuradores do Estado em mutirões de conciliação. Além disso, foi criada a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos como instrumento da advocacia pública para evitar que litígios ingressem no Poder Judiciário.

Para Alisson de Bom de Souza e Sérgio Laguna Pereira (2023, p. 65), o PRODEX “constitui uma política pública de longo prazo, definidora da atuação legítima do Poder Público, entregando direitos fundamentais à Sociedade atual e futura”. Ademais, vale dizer que referido programa busca promover uma cultura de prevenção e solução adequada de conflitos.

Outra medida que poderia fazer parte de uma política nacional de justiça com esses objetivos seria a implementação de ações em universidades, uma vez que, segundo Cristiana Fortini e Christianne de Carvalho Stroppa (2022, p. 454), a formação acadêmica nas universidades de

direito não é voltada à consensualidade, mas à beligerância. Com a formação de profissionais com maior apreço e cientes das benesses da composição, certamente os meios alternativos de resolução de controvérsias seriam mais utilizados a médio e longo prazo.

A arbitragem coletiva, tema de crescente protagonismo no cenário acadêmico, constitui outro caminho possível de ser percorrido no que se refere à uma política nacional de justiça voltada ao incremento do acesso à justiça por meio do descongestionamento do Poder Judiciário.

Veja-se que a utilização do procedimento arbitral, por si só, já traz vantagens, como o alívio à congestão do tribunal, a especialidade do julgador e a celeridade processual. Ações coletivas também podem ser consideradas um instrumento de economia processual e promotor do acesso à justiça (Nery, 2017, p. 52). Assim, a arbitragem coletiva em demandas envolvendo o Estado tem o condão de aliar os benefícios de dois institutos que, individualmente, contribuem significativamente para um sistema de justiça mais eficaz.

Ana Luiza Nery (2017, p. 52) sintetiza os benefícios da utilização da arbitragem coletiva de maneira ímpar, como se vê do trecho destacado a seguir:

O simples fato de substituir milhares de ações individuais por apenas uma grande ação coletiva já justificaria a economia processual atingida pelas arbitragens coletivas. A promoção do acesso à justiça nas lides coletivas se verifica tendo em vista a possibilidade de se discutir em juízo violações em massa de direitos e de se buscar uma tutela jurisdicional que atenda àquela coletividade, independentemente do valor do dano atribuível a cada indivíduo.

A arbitragem coletiva apresenta diversos benefícios que podem transformar o instituto em efetivo mecanismo alternativo de resolução de conflitos metaindividuais no direito brasileiro.

Arbitragem coletiva não é regulamentada no Brasil, podendo ser materializada em uma política pública de prestação normativa componente de uma política nacional de justiça. Trata-se de um exemplo simples e despretensioso, mas apto a demonstrar o potencial de uma política nacional de justiça organizada e atual.

Além disso, de maneira complementar à adoção dos mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, há alguns pontos que devem fazer parte de uma política nacional de justiça eficaz. Conforme destacado no início do trabalho, há políticas públicas voltadas à diversas áreas. No âmbito da educação, por exemplo, o Conselho Nacional de Educação é um órgão vinculado ao Ministério da Educação e que contribui na formulação de políticas públicas e possibilita a participação social.

Todavia, no que se refere à justiça, o Conselho Nacional de Justiça não parece ser um órgão adequado para realizar atividade semelhante ao que ocorre no Conselho Nacional de Educação. Isto porque, não obstante a nomenclatura utilizada, o CNJ é um órgão voltado aos magistrados, uma vez que a maioria dos seus membros são oriundos do próprio Poder Judiciário⁵.

A professora Claudia Maria Barbosa (2020, p. 31) vai de encontro a esse pensamento quando afirma não ser exagero dizer que “o CNJ acaba por ser um órgão interno do Judiciário, posição explicitada pela arquitetura institucional que lhe desenhou a Constituição em 2004 e que acaba por elidir qualquer resquício de controle externo ao Poder Judiciário”.

Além disso, impende assinalar que o Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal, teve importante papel na definição dos limites do CNJ. Isto porque, os “limites do controle sobre os atores judiciais foram estipulados por eles mesmos – e não por agentes externos democraticamente legitimados, como o Congresso” (Kerche, Oliveira e Couto, 2020, p. 1356).

Outrossim, é importante assinalar que uma política nacional de justiça eficaz também deve contar com um espaço colaborativo que permita receber a devida participação social nas etapas do ciclo de políticas públicas. A relevância da temática pode ser exemplificada pela Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou à Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 193, o dever de o Estado assegurar a participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação de tais políticas.

Deste modo, é imprescindível que uma política nacional de justiça conte com interfaces socioestatais que a tornem mais dialógica e aberta à participação dos cidadãos e organizações da sociedade civil. A professora Caroline Muller Bitencourt (2013, p. 45) corrobora esta necessidade de participação social ao destacar a necessidade de conceber as políticas públicas como um espaço de interlocução, conforme se observa a seguir:

Note-se que o conceito de política pública deve encontrar respaldo em uma “ação conjunta”, no sentido de que não se pode delegar a difícil tarefa de formulação das prioridades em um único gestor, como se o mesmo tivesse o dom de solipsicamente compreender o “interesse público”. Por isso, entende-se que as políticas públicas devem ser um espaço de constante interlocução, de formulação conjunta através de uma ação comunicativa que envolva e privilegie o maior número de atores, buscando uma construção comunicativa da coletividade voltada ao interesse público.

⁵ Dos quinze membros, onze são oriundos do Poder Judiciário e Ministério Público. Para mais informações sobre a composição ver obra de Fábio Kerche, Vanesa Elias de Oliveira e Claudia Gonçalves Couto (2020)

Partindo desta premissa, é imprescindível que a política nacional de justiça, ao formular a implementação de instrumentos que priorizem a adoção de meios alternativos de resolução de controvérsias pela Administração Pública, escute os cidadãos antes, durante e depois da implementação, a fim de buscar alcançar o melhor resultado possível.

Além disso, não deve ser ignorado o controle das autoridades competentes no que se refere à utilização de negociação em causas envolvendo direito do Estado frente a particulares. No intuito de evitar eventuais favorecimentos indevidos, é imprescindível que quanto maior a autorização e utilização das formas alternativas de resolução de controvérsias, maior seja o controle das autoridades e a transparência para a sociedade (Venturi, 2016, p. 12).

Por fim, não obstante todos os pontos favoráveis destacados acima, há uma importante ressalva que deve ser utilizada como baliza ao incremento da utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias: o respeito a liberdade individual do cidadão. Em suma, a política também deve levar em consideração as formas de escolha pelo método de solução de conflitos de modo a evitar a imposição de condições desfavoráveis ao particular.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, pode-se concluir que, tendo em vista que as políticas públicas são o instrumento utilizado pelo Estado para assegurar os objetivos constitucionais, a justiça deve compor a agenda pública na formulação de programas, projetos e ações governamentais.

Nesse contexto, tendo sido demonstrado que o Estado é, simultaneamente, o maior litigante do Poder Judiciário e o responsável pela prestação do serviço jurisdicional, não há como conceber uma política nacional de justiça sem pensar em meios alternativos de resolução de controvérsias.

Felizmente, a questão envolvendo a indisponibilidade do interesse público como obstáculo à utilização de mecanismos consensuais e arbitragem envolvendo a Administração Pública parece estar sendo gradativamente superada nos âmbitos acadêmicos e legislativos.

Contudo, embora tenha sido observado um avanço neste sentido, o Poder Judiciário segue congestionado, muito em razão do crescente número de demandas envolvendo o Estado, o que se observa de uma rápida análise dos relatórios do CNJ destacados neste trabalho.

Assim, não basta a mera permissão de utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias. Uma política nacional de justiça deve ter ciência do contexto atual para implementar

ações e políticas endereçadas a esse problema socialmente relevante e, com isso, estimular ainda mais a consensualidade nas controvérsias envolvendo a Administração Pública.

Como uma política pública não é constituída de uma única ação, foram destacadas algumas possibilidades de aprimoramento de uma política nacional de justiça, como a publicação de normas jurídicas voltadas à temática, a implementação de programas como o PRODEX de Santa Catarina, a promoção da arbitragem coletiva envolvendo a Administração Pública e o estímulo da consensualidade nas universidades.

Além disso, também foram feitas algumas ressalvas a respeito de uma política nacional de justiça, notadamente a criação de espaços de participação social nas etapas do ciclo de políticas públicas. Isso se diferencia do CNJ, que, mesmo tendo trazido inovações louváveis, é um conselho interno ao Poder Judiciário.

Fato é que uma política nacional de justiça deve levar em consideração que a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias envolvendo o Estado constitui importante ferramenta no aprimoramento do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. **Políticas Públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos**. In: BUCCI, M P. D. (Org.) Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. Saraiva: São Paulo, 2006, p. 235- 236

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **A consensualidade no Direito Administrativo: acordos regulatórios e contratos administrativos**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 42, n. 167, p. 293-310, jul./set 2005. p. 293

BARCELLOS, Ana Paula de. **Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 jul. 2023

BITENCOURT, Caroline Müller. **Controle jurisdicional de políticas públicas**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **As políticas públicas e o direito administrativo**. Revista Trimestral de Direito Público 13:135/6, 1995.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes litigantes**, 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em:< <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 27 nov..2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel-estatística**, 2023. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em:< <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 3 dez.2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mais de 90% dos processos de Execução Fiscal movidos em 2023 foram propostos na Justiça Estadual**. Disponível em <[CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. **Administração Pública e mediação: notas fundamentais**.R. de Dir. Público da Economia – RDPE | Belo Horizonte, ano 16, n. 61, p. 119-145, jan./mar. 2018](https://www.cnj.jus.br/mais-de-90-dos-processos-de-execucao-fiscal-movidos-em-2023-foram-propostos-na-justica-estadual/#:~:text=O%20Relat%C3%B3rio%20Justi%C3%A7a%20em%20N%C3%BAmeros,cerca%20de%20R%24%2080%20milh%C3%B5es.>></p></div><div data-bbox=)

FARIA, Luzardo. **O princípio da indisponibilidade do interesse público e a consensualidade no Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio de Lima; CAMARÃO, Tatiana. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

KERCHE, Fábio; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; COUTO, Claudia Gonçalves (set-out de 2020). **Os conselhos nacionais de justiça e do ministério público no Brasil: instrumentos de accountability**. Revista de Administração Pública, 54(5), pp. 1334-1360.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Curitiba, 2014. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. P.524

HARZHEIM, Amanda Vieira; STOBE, Luciane Aparecida Filipini; FONTANA, Odisséia Aparecida Paludo Fontana. **O Acesso à justiça pelo sistema multiportas a partir de uma política pública judiciária**. In: NETO, José Querino Tavares; SILVA, Juvêncio Borges; RODRIGUES,

Maria Rafaela Junqueira Bruno. Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça. Florianópolis. CONPEDI, 2023.

HOFLING, Eloisa de Mattos. **Estado e políticas (públicas) sociais**. Cadernos Cedes, ano XXI, nº 55, nov. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/pqNtQNWnT6B98Lgipc5YsHq/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2023.

MIGLIAVACCA, L. de A. **A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 167–182, 2015. DOI: 10.18759/rdgf.v16i1.631. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/631>. Acesso em: 4 dez. 2023.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. **A responsabilidade social da magistratura brasileira: accountability e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia de independência**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 6(3), pp. 30-41.

SANTISO, Carlos. **Economic reform and judicial governance in Brazil: balancing independence with accountability**. Em R. Gargarella, S. Gloppen, E. Skaar, & Routledge (Ed.), *Democratization and the judiciary: the accountability function of courts in new democracies* (pp. 117-131). Portland, Oregon, Estados Unidos: Frank Cass Publishers.

SARMIENTO, Astelio Silvera; AGUIRRE, Jovany Arley Sepúlveda. *La Independencia Judicial y las Reformas a la Justicia*. Barranquilla: Sello Editorial Coruniamericana

SCHMIDT, João Pedro. **Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas**. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018.

SOUZA, Alisson de Bom de; PEREIRA, Sérgio Laguna. **Desjudicialização e Sustentabilidade: análise do programa de incentivo à desjudicialização e ao êxito processual (PRODEX) do estado de Santa Catarina**. In: NETO, José Querino Tavares; SILVA, Juvêncio Borges; RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. *Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça*. Florianópolis. CONPEDI, 2023

TROYAN RODRIGUES, Lucas Gabriel, BARBOSA, Claudia Maria. **A Accountability Social no Judiciário Brasileiro**. *Rev. De Política Judiciária, Gestão e Administração de Justiça*. v. 6. N. 1. p. 19-29. Jan/Jun. 2020

VENTURI, Elton. **Transação de Direitos Indisponíveis?** *Revista de Processo*. vol. 251/2016. p. 391-426. Jan/2016